

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

### Decreto n.º 15:772

Atendendo ao que foi solicitado pelo reitor da Universidade de Lisboa;

Considerando que se torna necessário marcar um prazo para a entrega dos requerimentos de alunos que, tendo requerido para Julho, estejam nas condições de poderem ser admitidos a exame na segunda época;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 5 de Agosto do corrente ano o prazo de entrega de requerimentos nas reitorias das Universidades para os exames da segunda época do presente ano lectivo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

### Decreto n.º 15:773

Considerando que se torna necessário conhecer o resultado e aproveitamento das missões de estudo no estrangeiro realizadas pelos professores universitários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores universitários autorizados a realizar missões de estudo no estrangeiro devem entregar nas respectivas Faculdades quando por elas encarregados, ou ao Governo quando dêle recebam esse encargo, um relatório sobre o trabalho realizado, no espaço de trinta dias, a contar do dia em que terminem a sua missão.

§ 1.º O prazo para a entrega do relatório poderá ser prorrogado mediante despacho ministerial, quando solicitado e por circunstâncias que assim o justifiquem.

§ 2.º Estes relatórios serão publicados nas revistas das Faculdades ou nos boletins universitários respectivos.

Art. 2.º Nenhum professor poderá ser encarregado de uma missão de estudo no estrangeiro sem que tenha apresentado o relatório da última missão de que tenha sido incumbido, e do que deverá ser informada a Direcção Geral do Ensino Superior.

Art. 3.º É aplicável às missões de estudo realizadas nos termos do artigo 61.º do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926 (Estatuto da Instrução Universitária), as quais devem ser autorizadas pelo Ministro da Instrução Pública, o disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

### Decreto n.º 15:774

Considerando que a publicação no *Diário do Governo* de editais universitários em que são postos a concurso, conjuntamente, diferentes lugares vagos, embora da mesma Faculdade ou escola, não só perturba o expediente, mas, se há reclamações que incidam sobre alguns dos lugares postos o concurso, prejudicam os candidatos daqueles em que não haja reclamações, e colide com o disposto no artigo 44.º do decreto n.º 5:617, regulamento do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que o Conselho Superior de Instrução Pública foi de parecer, em recente processo de concurso conjunto, que para a boa apreciação de reclamações apresentadas os respectivos processos devem ser organizados em separado;

Tendo em vista que as publicações no *Diário do Governo* de editais muito desenvolvidos sobre matéria que se acha devidamente regulamentada, quer seja de concursos, quer de matrículas nas diferentes Faculdades e escolas causam despesas desnecessárias, ao que convém atender;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os editais de concurso para o provimento dos diferentes lugares universitários devem ser feitos em separado, por categorias ou grupos, com as respectivas condições estabelecidas por lei e afixados em lugar bem visível nas reitorias e nos estabelecimentos de ensino a que pertencem, devendo a publicação no *Diário do Governo* ser feita por extracto do respectivo edital, com referência ao que é afixado na reitoria e na Faculdade ou escola a que respeita.

Art. 2.º Quando o júri tiver de ser constituído com professores das outras Faculdades ou escolas universitárias congêneres, como permite o § 1.º do artigo 49.º do estatuto da instrução universitária, por não haver na mesma Universidade professores em número suficiente para servirem de argüentes, a proposta de constituição do júri deve ser feita em seguida à terminação do prazo indicado no edital do concurso, logo que tenham sido examinados os documentos dos candidatos.

Art. 3.º Os editais para matrícula nas diferentes Faculdades ou escolas universitárias devem ser afixados nas reitorias e nos respectivos estabelecimentos de ensino, publicando-se no *Diário do Governo* o extracto do edital com a indicação dos documentos que os candidatos devem apresentar e os dias da sua recepção.

Art. 4.º Fica revogada a legislação e contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.